

também um livro de reclamações, patente nos locais designados para o efeito.

CAPÍTULO IV

Fiscalização, sanções e responsabilidade

Artigo 15.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento compete à Câmara Municipal de Azambuja.

Artigo 16.º

Contra-ordenações

1 — A violação de qualquer norma deste Regulamento, para a qual não esteja a seguir especificamente prevista a penalidade correspondente, será punida com uma coima fixada entre o mínimo de € 25 e o máximo de € 75.

2 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 50 a € 100:

- A não aquisição de título de transporte ou a sua não exibição, ainda que seja invocada a sua perda ou esquecimento;
- A apresentação de título de transporte rasgado, cortado ou danificado por qualquer outra forma que impossibilite a sua leitura;
- A apresentação de título de transporte passe mensal com vinheta inválida;
- A utilização de título de transporte viciado (passe mensal, módulos e bilhetes simples).

3 — As infracções previstas nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do número anterior determinam a imediata apreensão, pela autoridade ou agente que procedeu à fiscalização, do título de transporte utilizado na prática de infracção.

4 — A aplicação ao utilizador de título de transporte viciado das sanções previstas na alínea *d)* do n.º 2 e no n.º 3 do presente Regulamento não prejudica o procedimento criminal a que possa haver lugar.

5 — As infracções previstas nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)* do n.º 2 do artigo 2.º que constituem contra-ordenação punível com coima de € 100 a € 1000.

6 — Constituem também contra-ordenação punível com coima de € 50 a € 100 as infracções discriminadas nas alíneas *e)*, *f)*, *g)*, *h)*, *i)*, *j)* e *l)* do n.º 2 do artigo 2.º

7 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 17.º

Competência

A instrução e decisão dos processos de contra-ordenação compete, nos termos legais, ao presidente da Câmara.

Artigo 18.º

Responsabilidade por danos

1 — Incumbe aos passageiros a guarda e vigilância dos objectos portáteis e animais de companhia de que se façam acompanhar no veículo e estações, não se responsabilizando a Câmara Municipal de Azambuja por eventuais perdas, roubos, furtos ou danos causados aos referidos objectos e animais.

2 — Os passageiros são os únicos responsáveis, nos termos gerais da responsabilidade civil, pelos danos causados, por si ou pelos seus objectos e animais de companhia, à Câmara Municipal de Azambuja e ou aos outros passageiros.

3 — A responsabilidade contra-ordenacional do passageiro infractor não o isenta da responsabilidade civil por perdas e danos e da responsabilidade penal em que possa incorrer.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor decorridos 30 dias seguidos após a publicação em edital da deliberação que o aprova.

CÂMARA MUNICIPAL DA BATALHA

Aviso n.º 244/2006 (2.ª série) — AP. — António José Martins de Sousa Lucas, presidente da Câmara Municipal da Batalha, torna público que, pela deliberação do executivo tomada na reunião de

28 de Novembro de 2005 (deliberação n.º 2005/1040/DOP) e pela deliberação da Assembleia Municipal tomada na sessão de 21 de Dezembro de 2005, foi aprovada a alteração da redacção dos artigos 8.º e 31.º do Regulamento Municipal de Taxas de Urbanização e Edificação, que se transcreve:

«Artigo 8.º

Escassa relevância urbanística

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d) Construção de muros confinantes com a via pública resultantes da execução de obras de empreitada de obras públicas, nomeadamente de alargamento, beneficiação ou construção de vias municipais;
- e) Demolições de muros, excepto os de suporte de terras, os que tenham altura superior a 1,5 m, os confinantes com espaço do domínio público ou com servidão administrativa, os situados em zona de protecção de imóveis classificados ou em vias de classificação, os integrados em imóveis classificados ou em vias de classificação;
- f) Demolições de edifícios não contíguos a outros desde que não confinem com espaço público;
- g) Instalações de abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo para consumo próprio, com capacidade igual ou inferior a 15 m³ e desde que a parcela não confine com a rede viária nacional;
- h) Instalações de armazenamento de produtos derivados do petróleo com capacidade igual ou inferior a 10 m³;
- i) Grelhadores/churrasqueiras com cobertura até 3 m² (com chaminé 0,50 m acima da cobertura), com uma frente aberta; altura da cumeeira — máxima de 3 m; afastamento ao eixo de qualquer via rodoviária — mínimo 15 m; afastamento aos limites laterais e a tardo — mínimo 10 m;
- j) Tanques de rega até 25 m³ com o máximo de 1,2 m acima do solo, construções com máximo de 1 m acima do solo, ambos desde que para fins exclusivamente agrícolas.

4 — Estão dispensadas da apresentação dos elementos previstos nas alíneas *b)* e *e)* do número anterior as operações urbanísticas referidas nas alíneas *e)* e *f)* do n.º 2 do presente artigo.

Artigo 31.º

Redução pela realização de obras de urbanização

1 — Em operações de loteamento com obras de urbanização, o custo das infra-estruturas a construir pelo promotor, calculado a preços do momento da emissão do alvará, será descontado na taxa referida nos números anteriores, calculada nos termos do artigo anterior, até ao limite de 50 % do valor desta.

2 — O disposto no número anterior é aplicável a obras de edificação sujeitas a licenciamento, conforme o n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.»

2 de Janeiro de 2006. — O Presidente da Câmara, *António José Martins de Sousa Lucas*.

Aviso n.º 245/2006 (2.ª série) — AP. — António José Martins de Sousa Lucas, presidente da Câmara Municipal da Batalha, torna público que, pela deliberação do executivo tomada na reunião de 17 de Novembro de 2005 (deliberação n.º 2005/0985/DAF) e pela deliberação da Assembleia Municipal tomada em sessão de 21 de Dezembro de 2005 (n.º 3), foi aprovado definitivamente o Regulamento Municipal de Atribuição de Bolsas de Estudo, que se publica em anexo, tendo sido dado cumprimento ao disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

2 de Janeiro de 2006. — O Presidente da Câmara, *António José Martins de Sousa Lucas*.

Regulamento Municipal de Atribuição de Bolsas de Estudo

Preâmbulo

Os municípios são autarquias locais que têm como objectivo primordial a prossecução dos interesses próprios e comuns dos respectivos municípios.

Tendo em conta que os municípios devem intervir no sentido de readequar e criar medidas efectivas com o objectivo de acompanhar